



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

## **DECRETO 3386 DE 09 DE MARÇO DE 2026.**

Regulamenta a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrente da realização de licitações e execução de contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito da administração direta do Município de Barra Longa e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barra Longa, no exercício das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal,

### **DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de apuração de infrações e a aplicação de penalidades decorrentes da realização de licitações e da execução de contratos, ambos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente a administração direta do Município de Barra Longa.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

## **CAPÍTULO II CONCEITOS**

Art. 4º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

I – Infração administrativa: é o comportamento ou a omissão que viola norma de natureza administrativa vinculada à realização de licitação ou execução de contrato, podendo ou não importar em prejuízo ao Ente público;

II – Sanção administrativa: penalidade prevista no art. 156 da Lei n° 14.133/2021, aplicada pelo Município no exercício de sua função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo caracterizado como infração administrativa, sendo obrigatório o atendimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa assegurados por meio do devido processo legal;

III – Rescisão contratual: extinção do contrato mediante formalização de processo administrativo mediante decisão fundamentada, observado o devido processo legal assegurado através do contraditório e da ampla defesa;

IV – Advertência: sanção administrativa aplicável ao contratado que der causa injustificada à inexecução parcial do contrato;

V – Multa: sanção administrativa, prevista em lei, aplicada em desfavor da empresa ou responsável pela infração apurada na proporção mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do contrato;

VI – Multa de mora: sanção administrativa, prevista no edital ou no instrumento de contrato, aplicada em desfavor da empresa ou responsável pela infração administrativa de atraso injustificado da execução do contrato, sendo passível de conversão em multa compensatória, cumulável com a extinção unilateral do contrato e com as demais sanções previstas no *caput* do art. 5° deste regulamento.

VII – Impedimento de licitar e contratar: sanção administrativa que importa no impedimento do responsável pela infração de licitar e/ou contratar com o Município pelo prazo de até 03 anos;

VIII – Inidoneidade de licitar e contratar: sanção administrativa que importa no impedimento do responsável pela infração de licitar e/ou contratar com a administração direta e indireta de todos os Entes públicos da federação pelo prazo mínimo de 03 anos e máximo de 06 anos.

## **CAPÍTULO III INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 5° Serão aplicadas as sanções administrativas em que sejam configuradas, respectivamente, as seguintes infrações administrativas:

I – Advertência, aplicável ao responsável que der causa à inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – Impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, aplicável ao responsável que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

- a) Incorrer na inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Município, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) Incorrer na inexecução total do contrato;
- c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

III - Declaração de idoneidade para licitar ou contratar, aplicável ao responsável que:

- a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Lei nº 12.846/2013:

[...]

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

f) Nas infrações administrativas indicadas nas alíneas “a” a “f” do inciso II do *caput* deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso II do *caput* deste artigo

IV – Multa, a ser aplicada ao responsável que der causa a qualquer uma das infrações administrativas elencadas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, nem afasta, a obrigação de reparação de integral de eventual dano causado ao Município.

## **Seção II Disposições Específicas**

### **Subseção I Multa**

Art. 6º A sanção administrativa de multa observará as seguintes premissas:

I – Será calculada observando o valor mínimo correspondente a 0,5% (meio por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado no caso de contratação direta;

II – Poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulada com as demais sanções administrativas indicadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo conforme previsto no §7º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para que o contratado possa exercer sua defesa;

IV – Se o valor aplicado pela sanção, somado às indenizações cabíveis, ultrapassar o valor de pagamento eventualmente devido pelo Município ao contratado, será promovida de forma cumulativa:

a) A compensação da sanção e eventuais indenizações no valor pendente de pagamento ao contratado;

b) Eventual diferença não compensada no item anterior seja descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Parágrafo único. A aplicação da sanção administrativa deverá levar em conta a gravidade da conduta objeto de apuração e as consequências do ato infracional em relação ao interesse público e ao objeto do contrato ou licitação, conforme o caso, adotados os critérios de gradação constantes dos arts. 9º e 10 deste regulamento.

### **Subseção II Impedimento de Licitar e Contratar**

Art. 7º A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar observará as seguintes premissas:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

I – Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Município pelo prazo máximo de 03 (três) anos;

II – Condução do processo administrativo por servidor público municipal designado como gestor de contrato ou outro servidor especialmente designado para tal atribuição;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para:

- a) Que o contratado possa apresentar sua defesa e especificar provas;
- b) Apresentação de alegações finais, na hipótese de instrução probatória que importe em novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis.

### **Subseção III**

#### **Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar**

Art. 8º A sanção administrativa de inidoneidade para licitar e contratar observará as seguintes premissas:

I – Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os Entes públicos da federação pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;

II – Condução do processo administrativo por servidor público municipal designado como gestor de contrato ou outro servidor especialmente designado para tal atribuição;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para:

- a) Que o contratado possa apresentar sua defesa e especificar provas;
- b) Apresentação de alegações finais, na hipótese de instrução probatória que importe em novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis;

IV – A aplicação da sanção administrativa deverá ser precedida de análise jurídica;

V – A decisão de aplicação ou não da sanção administrativa deverá ser proferida pela autoridade máxima do Município.

### **Seção III**

#### **Dosimetria das Sanções Administrativas**

Art. 9º As sanções serão aplicadas mediante decisão fundamentada que deverá considerar, para fins de dosimetria, os seguintes quesitos:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do responsável;

IV - Os danos que dela provierem para o Município;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§1º As sanções de proibição de licitar e contratar com o Município, e também de multa, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte do Município em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município;

II - Quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Município.

§2º As sanções de proibição de licitar e contratar com o Município, e também de multa, serão reduzidas pela metade, uma única vez, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do §1º deste artigo, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - Quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município;

II - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Art. 10 Nos termos do art. 161, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 fica estabelecido que na aplicação das sanções indicadas no *caput* do art. 5º, deverão ser somadas as sanções aplicadas a um mesmo responsável ou empresa que sejam derivados



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

de contratos distintos, adotando-se, em qualquer caso, o critério de que a soma das penalidades aplicadas não poderá ultrapassar o limite máximo:

I – 30% (trinta) por cento incidente/calculado sobre o valor do maior contrato, no conjunto de sanções aplicadas em que a mais severa seja a sanção administrativa de multa.

II - 03 anos na hipótese em que, no conjunto de sanções aplicadas, a mais severa seja a sanção administrativa de impedimento de licitar ou contratar, aplicável no âmbito do Município;

III – 06 anos na hipótese em que, no conjunto de sanções aplicadas, a mais severa seja a sanção administrativa de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicável à administração pública direta e indireta de todos os Entes públicos da federação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Processo de Apuração das Infrações Administrativas**

#### **Seção I**

#### **Processo Administrativo de Responsabilização**

Art. 11 A eventual prática das infrações administrativas elencadas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 5º deste regulamento serão apuradas através de procedimento administrativo de responsabilização a ser instaurado e conduzido pelo Gestor de Contratos, e observará o seguinte procedimento:

I – Comunicação formal expedida pelo fiscal do contrato descrevendo, de forma pormenorizada, o fato apurado, o seu possível enquadramento dentre as hipóteses de infrações administrativas elencadas no *caput* do art. 5º deste regulamento, acompanhado dos registros da execução do contrato previstos em regulamento próprio de contratos do Município;

II – Ato de instauração expedido pelo Gestor de Contrato com a indicação do fato imputado à contratada e a sua capitulação dentre as hipóteses caracterizadoras de infração administrativa;

III – Intimação do contratado com a determinação para que o mesmo, no prazo de quinze dias úteis, apresente defesa escrita, na qual deverá ser apresentada toda a matéria de defesa, a especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, inclusive rol de testemunhas, acompanhada da respectiva justificativa quanto a pertinência de sua produção em razão do objeto da apuração;

IV – Do mandado de intimação constará:

a) A informação da instauração de processo administrativo de responsabilização;

b) O nome e o cargo da autoridade instauradora;

c) O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

d) O local e o prazo de quinze dias úteis para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir, sendo que no caso de prova testemunhal deverá, desde já, apresentar o rol e apresentá-las em sessão, independentemente de intimação sob pena de preclusão;

e) Informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento ou apresentação de defesa;

f) A descrição sucinta do fato imputado e da possível caracterização como infração administrativa, com a entrega da cópia do ato de instauração do procedimento administrativo de responsabilização;

V – A promoção da intimação será efetivada:

a) Preferencialmente, por meio eletrônico, através de email ou aplicativo de mensagens instantâneas;

b) Pessoalmente, mediante entrega de via contrafé;

c) Via correios, com aviso de recebimento;

d) Por edital, publicado no diário eletrônico do Município, na hipótese de contratado estabelecido em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação pelas demais vias anteriores;

VI – Eventual requerimento de produção de provas pelo contratado será objeto de análise quanto a pertinência em despacho motivado, sendo que as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas serão indeferidas.

VII – A não apresentação de defesa importará na decretação da revelia do contratado e a nomeação de defensor dativo, caso a notificação tenha ocorrido por edital;

VIII – Realizada a instrução probatória do processo, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis por parte do responsável pela condução do processo, além daquelas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo, será determinada a abertura de vista ao contratado, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais

IX - Expedição de relatório, dirigido a autoridade superior responsável pelo julgamento, que contenha a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória, a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam e a conclusão pela configuração ou não de hipótese ensejadora de tipificação da infração administrativa;

X – Elaboração de parecer jurídico na hipótese de sanção administrativa de inidoneidade para licitar e contratar;

XI – Remessa do processo com o relatório conclusivo para fins de julgamento por parte da autoridade superior do Município;

XII – Decisão proferida pela autoridade julgadora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, eventual enquadramento da infração administrativa, motivação para aplicação da penalidade, inclusive quanto as normas de dosimetria, constantes dos arts. 9º e 10 deste regulamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

§1º A processo administrativo de responsabilização que trata este artigo será conduzido por servidor público municipal designado como gestor de contrato ou outro servidor especialmente designado para tal atribuição;

§2º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima do Município;

§3º As demais sanções serão aplicadas por autoridade superior ao gestor de contratos.

§4º Os atos previstos como infrações administrativas previstos no art. 5º, *caput* deste regulamento ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

## **Seção II**

### **Do Processo Administrativo para Aplicação de Advertência**

Art. 12 O processo administrativo para apuração de infração administrativa que importa na aplicação da sanção administrativa de advertência observará o rito descrito no art. 11, com a alteração dos prazos para apresentação de defesa e alegações finais para cinco dias úteis.

## **Seção III**

### **Recurso e Pedido de Reconsideração**

Art. 13 Da decisão que julgar procedente a apuração de prática de infração administrativa e determinar a aplicação de sanção administrativa caberá:

I - Recurso ao Prefeito Municipal nas hipóteses das sanções de advertência ou de multa ou de proibição de licitar ou contratar previstas, respectivamente, nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 5º deste regulamento;

II – Pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal na hipótese de sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar e contratar prevista no inciso III do art. 5º deste regulamento.

§1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior.

§2º O recurso e/ou pedido de reconsideração deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação da decisão, e deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§3º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

§4º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

### **Seção IV**

#### **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 14 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste regulamento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica será processada em autos apartados ao processo principal, observado o rito descrito no art. 11 deste regulamento, incluídas as disposições específicas aplicáveis à sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

### **Seção IV**

#### **Da Publicidade**

Art. 15 A aplicação de sanção administrativa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ser divulgada mediante publicação, na íntegra, da referida decisão no diário oficial do Município e em sítio eletrônico oficial mantido pelo Município, sem prejuízo do disposto no art. 16.

Art. 16 O Município deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

### **Seção V**

#### **Da Prescrição**

Art. 17 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo Município, e será:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: administração@barralonga.mg.gov.br

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art. 11 deste regulamento;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

### **Seção VI Da Reabilitação**

Art. 18 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Reparação integral do dano causado ao Município;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso III do *caput* do art. 5º deste regulamento exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pela administração direta do Município de Barra Longa visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 20 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG  
Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: [administracao@barralonga.mg.gov.br](mailto:administracao@barralonga.mg.gov.br)

Barra Longa, 09 de março de 2026.

Elson Aparecido de Oliveira  
Prefeito Municipal

Minuta Elaborada por  
Eyer Nogueira Neto  
OABMG 69.310

Leonardo da Cruz Nogueira  
OABMG 97.445